



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 46/97

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 46/97, contendo vinte artigos, visa instituir a política municipal de educação e cria o Conselho Municipal de Educação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 46/97

A redação atende aos princípios de técnica legislativa.

2. Da Instituição da Política Municipal de Educação

A Lei n.º 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe no seu art. 8º sobre a organização da Educação Nacional.

Esta organização deverá ser realizada em regime de colaboração entre a União, os Estados e Municípios.

A política educacional do Município deve atender a este princípio de colaboração e será coordenada pela União, que articulará os diferentes níveis e sistemas e exercerá função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias locais (art. 8º, § 1º da Lei n.º 9.394).

O Município, ao instituir a sua política de educação, deverá adequá-la nos moldes estabelecidos pela política nacional de educação.

3. Da Criação do Conselho Municipal de Educação

A Constituição da República, no seu art. 211, institui o princípio da colaboração em todas as esferas políticas na organização do ensino.

Este princípio também é ressaltado no art. 8º da Lei n.º 9.394/96.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A criação de um conselho educacional do Município tende a viabilizar esta colaboração entre os entes políticos. A nova LDB - Lei n.º 9.394/96 - prevê a criação do Conselho Municipal de Educação, no seu art. 11, I.

O Conselho Municipal da Educação é um órgão colegiado, formado por membros da Administração Pública e da sociedade.

A finalidade deste órgão é orientar, coordenar e assessorar o governo do Município na fixação da sua política educacional.

A constituição de conselhos, de um modo geral, significa uma extensão do Poder Executivo, que possibilita à sociedade participar da gestão pública.

A modelagem dos conselhos no plano jurídico, mesmo estando mal definida, não impede o efetivo exercício da cidadania que é realizado por intermédio destes conselhos.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 46/97 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 1997.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro